



Procuradoria Europeia – *quo vadis...*

Nascida com o único fito, por ora, de *protecção dos interesses financeiros da União Europeia*, com a subsidiária constatação de que há uma *deficiente investigação e acção penal das autoridades nacionais*, a cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia é a antecâmara de um mundo novo e o laboratório experimental de uma novidade judiciária.

A conjuntural limitação da investigação e acção penal comunitária à perseguição das *infracções penais lesivas dos interesses financeiros da União* e, também por ora, a não previsão de competências investigatórias para outros *crimes graves de dimensão transfronteiriça*, a que se juntam mera cooperação, competências partilhadas e uma cultura inicial de respeito pelo modo de organização das investigações criminais nacionais, colocam-nos ainda longe de uma verdadeira e actuante Procuradoria Europeia num espaço de justiça, liberdade e segurança.

Mas para já avança-se e proclama-se independência e imparcialidade, consagra-se um estatuto funcional próprio juridicamente independente dos estatutos nacionais, afirmando-se, no entanto, plena responsabilidade perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e prevê-se estrutura organizacional complexa de órgão indivisível e único com as atribuições de acompanhamento, orientação e supervisão de investigações e acções penais, levadas a cabo pelos Procuradores Europeus Delegados, a que se juntarão os Procuradores Europeus, os Procuradores Gerais Europeus Adjuntos e, claro, o Procurador-Geral Europeu. Está lançada a semente de mais uma pesada mas necessária instituição judiciária da União Europeia.

Ficamos todos à espera da primeira selecção e composição do Colégio de Procuradores Europeus e de conhecer, acompanhar e sindicar a concreta actividade das Câmaras Permanentes, fazendo votos para que os relatórios anuais não se fiquem apenas pelos dados estatísticos, mas expliquem circunstanciada e qualitativamente quais os critérios de atribuição de competência e do seu exercício, e os pressupostos para proceder à abertura de investigações, ao encerramento de investigações, ao reenvio de processos, ao arquivamento de processos e aos procedimentos penais simplificados, designadamente em matérias de transacção com o suspeito ou com o arguido. É todo um mundo novo pleno de actividade, de um novel órgão...

Actividade essa que, sublinha-se, em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente quanto à execução de algumas medidas de investigação ou de outras que produzam efeitos jurídicos na esfera dos cidadãos, será ou deverá ser sempre objecto de fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais, com vias de recurso eficazes, sem prejuízo do artigo 19.º do TUE e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Ou seja, citando, *“quando os órgãos jurisdicionais nacionais fiscalizarem a validade de actos dessa natureza, podem fazê-lo com base no direito da União, incluindo o presente regulamento, e com base igualmente no direito nacional aplicável se a matéria em causa não estiver contemplada no presente regulamento. Tal como salientado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais nacionais deverão submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais sempre que tiverem dúvidas sobre a validade desses actos no que diz respeito ao direito da União. Todavia, os órgãos jurisdicionais nacionais não podem submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais sobre a validade dos actos processuais da Procuradoria Europeia em relação ao direito processual nacional ou a medidas nacionais de transposição de diretivas, mesmo que o presente regulamento remeta para esse direito ou essas medidas. Tal não prejudica, porém, os reenvios prejudiciais relativos à interpretação de disposições do direito primário, incluindo os Tratados e a Carta, ou à interpretação e validade de disposições do direito derivado da União, incluindo o presente regulamento e as directivas aplicáveis. Além disso, o presente regulamento não exclui a possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais fiscalizarem a validade dos actos processuais da Procuradoria Europeia que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, à luz do princípio da proporcionalidade consagrado no direito nacional”*. A advocacia terá que estar preparada para este novo desafio.

E não só a actividade da Procuradoria Europeia deverá ser sempre prosseguida com cuidadoso e rigoroso respeito pelos princípios da legalidade, da protecção dos denunciantes e da colaboração leal, como deverá ser sempre prosseguida também com integral e escrupuloso respeito pelos *princípios da proporcionalidade, da imparcialidade e da equidade para com o suspeito ou o arguido*, desde logo com igual obrigação de procurar todos os tipos de prova, tanto *incriminatórios como ilibatórios, tanto por iniciativa própria como a pedido da defesa*.

Defesa que deverá ter, no mínimo, os direitos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no Roteiro de Estocolmo e no direito nacional, desde logo de solicitar que sejam nomeados peritos ou ouvidas testemunhas, ou que sejam apresentados ou procurados pela Procuradoria Europeia meios de prova em prol da defesa. Infelizmente não há previsão de

regras próprias sobre produção ou obtenção da prova, bem como sobre a sua validade ou invalidade.

Regista-se que a fim de salvaguardar melhor os direitos da defesa, em princípio qualquer suspeito ou arguido deverá ser objecto de uma única investigação ou acção penal pela Procuradoria Europeia. E que se a infracção tiver sido cometida por várias pessoas, a Procuradoria Europeia deverá, também em princípio, abrir um único processo e conduzir investigações a respeito de todos os suspeitos ou arguidos em conjunto. E regista-se igualmente a garantia que os cidadãos terão sempre direito a um tribunal imparcial, ser-lhes-ão salvaguardados todos os direitos de defesa, o direito a não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo delito (*ne bis in idem*), assim como a ser reconhecida a presunção de inocência. Em suma, as normas processuais nacionais que regem as acções de protecção dos direitos individuais conferidos pelo direito da União não devem ser menos favoráveis do que as normas que regem as acções nacionais semelhantes (princípio da equivalência) nem tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efectividade).

Enfim, Procuradoria Europeia – *quo vadis*...
...a ver vamos.

Carlos Pinto de Abreu